



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.614, DE 2016 **(Da Sra. Carmen Zanotto)**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para disciplinar o regime das visitas íntimas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2690/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

- I – é renomeado o atual parágrafo único ao **caput** do artigo para parágrafo primeiro; e
- II - é acrescido um parágrafo segundo ao **caput** do art. 41, disciplinando obrigações da direção dos estabelecimentos penais relativas ao exercício, pelo preso, do direito a receber a visita de cônjuge ou companheira, previsto no inciso X do citado artigo, com a redação que se segue:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

.....

§ 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

§ 2º Os estabelecimentos penais deverão reservar espaços individualizados, isolados da área reservada à visitação de cônjuges, companheiras e parentes dos demais presos, para assegurar aos presos e seus cônjuges ou companheiras privacidade durante o período reservado às visitas íntimas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua justificação.

JUSTIFICAÇÃO

Durante visitas a presídios, realizadas em cumprimento ao Plano de Trabalho da CPI do Sistema Carcerário, foi verificado que, em vários estabelecimentos penais, não existem acomodações destinadas a permitir que o preso possa receber, de forma privada, a visita do cônjuge ou companheira.

Em face da ausência de acomodações próprias, os presos montam tendas improvisadas, com lençóis, no próprio pátio das prisões, a fim de garantir o mínimo de privacidade para que possam ter relações íntimas com suas parceiras, durante o cumprimento da pena. Essas tendas são montadas em locais no qual circulam outras pessoas, inclusive crianças, as quais são obrigadas a conviver com essa dura realidade a que estão submetidos os seus pais.

Tal situação é degradante e inadmissível, mostrando-se contrária a qualquer noção básica de dignidade da pessoa.

Para eliminar esse constrangedor problema, estamos propondo inserir na Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84, dispositivo que torna obrigatório que sejam reservados, nos estabelecimentos penais, espaços individualizados, isolados da área reservada à visitação de cônjuges, companheiras e parentes dos demais presos, para serem utilizados pelos presos e seus cônjuges ou companheiras, durante o período reservado às visitas íntimas.

Este procedimento garantirá um reforço na autoestima do preso, uma vez que irá eliminar uma situação incômoda, tanto para ele, quanto para sua esposa ou companheira.

Tem-se, também, que não havendo local próprio para as visitas íntimas, muitos presos optam pela abstinência sexual, para evitar submeter suas parceiras a situações embaraçosas. Com isso, entra-se em outra situação de risco, uma vez que estudos demonstram que a falta de sexo pode provocar ansiedade e que pessoas ansiosas podem apresentar outros sintomas como irritabilidade, nervosismo e agressividade. Em um ambiente no qual há uma linha tênue a separar o caos da ordem, ampliar os fatores que tendem a aumentar a ocorrência de irritabilidade e agressividade não se mostra sensato.

Por todas as razões apresentadas, espera-se que os ilustres Pares se sensibilizem com o problema e apoiem a aprovação do presente projeto de lei, o qual, temos a certeza, contribuirá para humanizar os estabelecimentos penais, em todo o Brasil, e para reduzir os riscos de rebeliões nesses locais.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2016.

Deputada Carmen Zanotto
PPS/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II

DO CONDENADO E DO INTERNADO

CAPÍTULO IV DOS DEVERES, DOS DIREITOS E DA DISCIPLINA

Seção II Dos Direitos

Art. 40. Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41. Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - previdência social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e dos bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/8/2003\)](#)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42. Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

FIM DO DOCUMENTO
